

ALTERAÇÕES DO NOME DA MULHER E A (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE INDIVIDUAL E FAMILIAR: UMA ABORDAGEM JURÍDICA E DE GÊNERO

 <https://doi.org/10.56238/arev7n3-205>

Data de submissão: 20/02/2025

Data de publicação: 20/03/2025

Weruska Rezende Fuso

Especialista em Direito Civil e Processo Civil

Universidade Federal do Tocantins / Esmat

ORCID: 0009-0005-2781-5239

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/4867972824009017>

Aloísio Alencar Bolwerk

Doutor em Direito

Universidade Federal do Tocantins

ORCID: 0000-0003-4229-4337

LATTES: <http://lattes.cnpq.br/2624550639155063>

RESUMO

O direito ao nome é um componente essencial da identidade pessoal e social, reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro como um direito fundamental da personalidade, protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Historicamente, a sociedade brasileira foi marcada por uma estrutura patriarcal que influenciou a atribuição e alteração de nomes, especialmente no caso das mulheres, frequentemente obrigadas a adotar o sobrenome do cônjuge após o casamento, refletindo a desigualdade de gênero e afetando sua autonomia identitária. O avanço dos direitos civis e a luta por igualdade de gênero permitiu uma ampliação de direitos, mas persistem desafios relacionados às alterações do nome da mulher no contexto de dissolução do casamento ou união estável. Este artigo analisa o direito ao nome como direito fundamental da personalidade e sua relação com a identidade individual e familiar, enfocando as implicações das alterações do nome da mulher sob a perspectiva de gênero no contexto jurídico brasileiro. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, baseada em análise bibliográfica e documental, examinando a evolução dos direitos dos cônjuges na legislação brasileira e avaliando criticamente as alterações do nome da mulher e suas implicações na (re)construção da identidade familiar, considerando aspectos socioculturais e jurídicos relacionados à desigualdade de gênero. Espera-se que os resultados contribuam para uma compreensão das complexidades envolvidas na alteração do nome da mulher no contexto jurídico brasileiro e seus reflexos na identidade individual e familiar, além de evidenciar a necessidade de políticas e práticas institucionais que assegurem a uniformidade na aplicação da legislação.

Palavras-chave: Direito ao nome. Identidade pessoal. Identidade familiar. Gênero. Nome da mulher.

1 INTRODUÇÃO

O nome é um elemento essencial da identidade pessoal, social e familiar, funcionando como um identificador único que distingue e individualiza cada ser humano. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito ao nome é reconhecido como um direito fundamental da personalidade, protegido pela Constituição Federal e pelo Código Civil. Esse direito não apenas assegura a identificação individual, mas também reflete a dignidade da pessoa humana e sua inserção nas relações familiares e sociais.

Historicamente, a sociedade brasileira foi marcada por uma estrutura patriarcal que influenciou diversas esferas da vida, incluindo a atribuição e alteração de nomes. Durante muito tempo, as mulheres eram obrigadas a adotar o sobrenome do cônjuge após o casamento, prática que reforçava a subordinação feminina e a perda de parte de sua identidade original. Essa imposição refletia a desigualdade de gênero presente na legislação e nos costumes sociais, afetando diretamente a autonomia das mulheres sobre sua própria identidade nominal.

Com o avanço dos direitos civis e a luta por igualdade de gênero, ocorreram mudanças significativas na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, impactando diretamente as normas relacionadas ao nome civil. O Código Civil de 2002 trouxe inovações ao permitir que qualquer dos cônjuges pudesse acrescer ou manter o sobrenome do outro após o casamento, promovendo maior autonomia na escolha do nome. No entanto, apesar desses avanços, persistem desafios relacionados às alterações do nome da mulher, especialmente no contexto de dissolução do casamento ou união estável, e seus reflexos na identidade familiar.

A alteração do nome da mulher após o término de uma relação conjugal levanta questões complexas sobre a identidade individual e familiar. A decisão de manter ou retomar o nome de solteira envolve aspectos pessoais, sociais e jurídicos que podem impactar a percepção de identidade dos filhos e a coesão familiar. Além disso, a falta de uniformidade na aplicação da legislação sobre a alteração extrajudicial do nome da genitora nos registros dos filhos pode gerar insegurança jurídica e a necessidade de judicialização para assegurar direitos básicos.

Nesse contexto, o presente artigo aborda o direito ao nome como um direito fundamental da personalidade, explorando sua relação com a identidade individual e familiar. Focaliza-se nas implicações das alterações do nome da mulher sob a perspectiva de gênero, analisando como essas mudanças refletem na (re)construção da identidade familiar no contexto jurídico brasileiro.

Diante da relevância do nome na constituição da identidade pessoal e familiar, surge a seguinte questão: como o direito ao nome, enquanto direito fundamental da personalidade, se relaciona com a

identidade individual e familiar, e de que maneira as alterações do nome da mulher refletem na (re)construção da identidade familiar sob a perspectiva de gênero no ordenamento jurídico brasileiro?

A partir da temática e da problematização apresentada, este artigo tem como objetivo geral analisar o direito ao nome como direito fundamental da personalidade e sua relação com a identidade individual e familiar, bem como compreender as implicações das alterações do nome da mulher na (re)construção da identidade familiar sob a perspectiva de gênero. Para alcançar esse objetivo, foram delineados os seguintes objetivos específicos: a) Examinar o direito ao nome como direito fundamental da personalidade e sua relação com a identidade individual e familiar; b) Analisar a evolução dos direitos entre os cônjuges na legislação brasileira para compreender a construção da identidade familiar da mulher; c) Analisar, sob a perspectiva de gênero, as alterações do nome da mulher como reflexo da (re)construção da identidade familiar.

A justificativa para este estudo reside na importância do nome como elemento central da identidade pessoal e social, e nas implicações que as alterações nominais podem ter na dinâmica familiar e na percepção de identidade dos indivíduos. Compreender essas questões é fundamental para promover a efetividade dos direitos da personalidade e assegurar a dignidade da pessoa humana no âmbito jurídico brasileiro. Além disso, a análise sob a perspectiva de gênero permite identificar e discutir as desigualdades persistentes que ainda afetam as mulheres, mesmo após os avanços legislativos.

A metodologia adotada para o desenvolvimento deste artigo é de natureza qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica e documental. Inicialmente, será realizada uma análise das doutrinas jurídicas, artigos acadêmicos, legislações pertinentes (como a Constituição Federal e o Código Civil) e documentos oficiais que tratam do direito ao nome e das alterações nominais. Em seguida, será conduzido um exame histórico da evolução dos direitos dos cônjuges na legislação brasileira, com foco nas mudanças relacionadas ao nome da mulher, desde o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002. Por fim, será realizada uma avaliação crítica das alterações do nome da mulher e suas implicações na (re)construção da identidade familiar, considerando aspectos socioculturais e jurídicos relacionados à desigualdade de gênero.

Espera-se que os resultados deste estudo contribuam para uma compreensão mais aprofundada das complexidades envolvidas na alteração do nome da mulher no contexto jurídico brasileiro e seus reflexos na identidade individual e familiar. Além disso, busca-se evidenciar a necessidade de políticas públicas e práticas institucionais que assegurem a uniformidade na aplicação da legislação, garantindo a efetividade do direito ao nome e promovendo a igualdade de gênero nas relações familiares e sociais.

2 O NOME COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SUA RELAÇÃO COM A IDENTIDADE INDIVIDUAL E FAMILIAR

A compreensão do direito ao nome como um direito fundamental pressupõe uma breve análise de sua natureza como um direito da personalidade. Os direitos da personalidade podem ser concebidos como um conjunto de direitos intrínsecos ao indivíduo, focados nos atributos essenciais e nas demandas existenciais vinculadas à existência humana.

Historicamente, no final do século XIX, o desenvolvimento de doutrinas jurídicas na França e na Alemanha, com foco na proteção da dignidade e integridade humanas, estabeleceu as bases para o reconhecimento dos direitos da personalidade. O primeiro reconhecimento legal dos direitos da personalidade remonta ao Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch* – BGB) de 1900, que articulou direitos relacionados à vida, corpo, saúde e liberdade¹.

No Brasil, o Código Civil de 1916 não reconhecia explicitamente os direitos da personalidade, nem elementos que os integrassem, como o nome civil, que não era considerado por aquela lei como um direito pessoal, por não ser exclusivo da pessoa e pelo fato de os apelidos de família serem suficientes para a individualização do sujeito².

O fenômeno da constitucionalização do direito civil possibilitou que institutos do direito privado migrassem para o âmbito constitucional, elevando a pessoa ao valor máximo do ordenamento. Dessa forma, a Constituição Brasileira de 1988, ao enfatizar a dignidade da pessoa humana como um valor fundamental em seu art. 1º, III, estabelece que ela representa a pedra angular da República, servindo como base para a proteção dos direitos da personalidade³.

Sob a influência da tutela integral da pessoa humana prevista na Constituição de 1988, a proteção da personalidade deve ser considerada de forma global, como um valor unitário. Assim, a opção por regular e proteger espécies determinadas, autônomas e fechadas de direitos da personalidade não se alinha à proteção da pessoa em sua integralidade, sendo necessário que as diversas manifestações da personalidade, reguladas de forma não exaustiva no ordenamento brasileiro, sejam expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana⁴.

O nome, como um dos atributos da personalidade, é definido como um sinal designativo que possibilita a individualização da pessoa humana. O direito ao nome representa um dos atributos do direito geral da personalidade, a manifestação do direito à identidade pessoal e, como tal, uma das

¹ TEPEDINO, Gustavo, **Temas de direito civil**, 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 48.

² MORAES, Maria Celina Bodin de, Sobre o Nome da Pessoa Humana, **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 12, p. 48–74, 2000, p. 50–51.

³ TEPEDINO, **Temas de direito civil**, p. 50.

⁴ MORAES, Maria Celina Bodin de, **Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional**, Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017, p. 127–128.

formas de tutela da pessoa humana, revestindo-se como direito fundamental. Constitui o direito que cada pessoa tem de ser identificada, individualizada e distinguida no meio em que vive de forma única e inconfundível. No plano jurídico, é relevante por permitir, ou facilitar, o respeito aos demais direitos da pessoa, bem como a atribuição de deveres⁵.

Portanto, o nome tem um duplo propósito: ele não apenas personaliza e reconhece um indivíduo dentro do contexto social, graças à sua característica vocativa, mas também cumpre um papel distintivo ao diferenciá-lo dos outros. Embora possa haver nomes idênticos, seus papéis na identificação e diferenciação em um ambiente social são inegavelmente significativos⁶.

O direito ao nome é classificado entre os direitos da personalidade e estritamente inerente à pessoa que representa, que a individualiza em si mesma nas suas ações (o que faz que a cada um sejam atribuídas as suas próprias ações). O próprio sobrenome, na medida em que contribui para a formação do nome individual, serve para individualizar a pessoa. Por meio do sinal verbal em que consiste o nome, realiza-se, como já revelamos, o bem da identidade. Através dele, o ordenamento jurídico tutela a identidade pessoal, e esta é um modo de ser moral da pessoa, um bem pessoal que não contém em si mesmo uma utilidade imediata de ordem econômica - o que chega para demonstrar que o direito ao nome é um direito da personalidade⁷.

No Código Civil atual, no capítulo destinado a regular os direitos da personalidade, foram dedicados quatro artigos para tratar do nome, sendo o art. 16 o mais específico ao prever que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome⁸.

O prenome refere-se ao nome único ou pessoal de um indivíduo, mencionado primeiramente na indicação do nome completo. Serve para identificar a pessoa antes de revelar seu histórico familiar e pode ser simples, consistindo em uma única palavra, ou composto, formado por duas ou mais palavras.

O sobrenome, patronímico ou nome de família, tem o papel de designar a família à qual o indivíduo pertence. Em razão de sua função indicativa da origem familiar, o sobrenome não é escolhido livremente, existindo regras específicas que regem sua formação.

Por ocasião do nascimento ocorre a primeira forma de aquisição do patronímico, denominada aquisição de pleno direito, que decorre da filiação e reflete o caráter hereditário do nome de família. Assim, os sobrenomes dos pais ou ascendentes podem ser anexados ao prenome em qualquer

⁵ BRANDELLI, Leonardo, **Nome Civil: da pessoa natural**, São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 34.

⁶ MARX NETO, Edgard Audomar, **Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública**, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013, p. 28.

⁷ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004, p. 184.

⁸ MORAES, Na medida da pessoa humana, p. 151.

sequência, bastando a apresentação da documentação para validar os nomes de família em ordem crescente⁹.

Também é possível que o pertencimento a determinada família não decorra de vínculo consanguíneo, mas sim de vínculo socioafetivo. Isso ocorre quando o menor tem acrescido ao seu nome o sobrenome de padrasto ou madrasta, sem que ocorra o reconhecimento formal de filiação socioafetiva¹⁰.

A adoção também é forma de aquisição do patronímico, visto que ocasiona o rompimento do vínculo com a família biológica e a inserção na família socioafetiva, ocorrendo assim a aquisição do patronímico dos adotantes¹¹.

Outra forma comum de aquisição do nome de família é pelo casamento. Com a Constituição Federal, que estabeleceu igualdade entre homens e mulheres no âmbito da sociedade conjugal, e com o advento do Código Civil, qualquer dos cônjuges pode acrescer ao seu nome o patronímico do outro¹².

A partir desses elementos constitutivos e formadores do nome, enquanto elemento representativo da identidade pessoal, é possível perceber duas dimensões fundamentais. A primeira é a dimensão individual, que confere a cada pessoa sua singularidade e originalidade, tornando-a um ser único e indivisível, dotado de irrepetibilidade natural. Essa dimensão reflete a individualidade da personalidade física e psíquica de cada indivíduo. A segunda é a dimensão relacional, que diz respeito à inserção do sujeito no meio social e ambiental, abrangendo sua trajetória pessoal, memória, imagem e decoro, além de outros aspectos que vinculam sua existência à convivência e interação com outras pessoas¹³.

No plano relacional, o nome expressa a integração de uma pessoa em sua família ou em um grupo social específico, contribuindo para a formação de sua história pessoal e, consequentemente, de sua identidade. Nesse contexto, emerge a noção de identidade familiar e a compreensão de unidade

⁹ BRANDELLI, *Nome Civil*, p. 88.

¹⁰ Provimento CNJ nº 149/2023, Art. 515-M. A inclusão do sobrenome do padrasto ou da madrasta na forma do § 8º do art. 55 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, depende de:

I – motivo justificável, o qual será presumido com a declaração de relação de afetividade decorrente do padrastio ou madrastio, o que, entretanto, não importa em reconhecimento de filiação socioafetiva, embora possa servir de prova desta; II – consentimento, por escrito, de ambos os pais registrais e do padrasto ou madrasta; e III – comprovação da relação de padrastio ou madrastio mediante apresentação de certidão de casamento ou sentença judicial, escritura pública ou termo declaratório que comprove relação de união estável entre um dos pais registrais e o padrasto/madrasta.

¹¹ ECA, Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a modificação do prenome.

¹² CC/02, Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família. § 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

¹³ OTERO, Paulo, *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*, Lisboa: Almedina, 1999, p. 64.

familiar, decorrentes da percepção de sua origem, permitindo a produção de efeitos pessoais, sociais e jurídicos¹⁴. Ao se constituir como reflexo da identidade familiar, a conformação do nome sofre impactos não somente dos diversos modelos de família, mas também das mutações que atingem a composição da entidade familiar. Essas mutações, ao conformarem uma nova identidade no âmbito relacional, demandam ajustes no âmbito registral.

Tradicionalmente, o nome segue o paradigma da imutabilidade, sobretudo em virtude de seu caráter público e do interesse social em evitar identificações incorretas e consequências negativas na vida social e jurídica, garantindo segurança jurídica nas relações estabelecidas entre indivíduos e nas interações destes com o Estado¹⁵.

Contudo, a imutabilidade tem sido progressivamente relativizada nos últimos anos, possibilitando a adequação do nome à real identidade do sujeito. Também é possível destacar que o nome não é a única forma de identificação pessoal, visto que atualmente estão disponíveis outros meios, tais como o Cadastro de Pessoas Físicas, o reconhecimento biométrico e o próprio código genético¹⁶.

Nesse contexto, a legislação brasileira de Registros Públicos, especialmente após a alteração realizada pela Lei nº 14.382/2022, vem permitindo, de forma controlada e em casos justificados, hipóteses de alteração do nome. Tais possibilidades vêm gerando ruptura com o paradigma tradicional da imutabilidade e instaurando uma nova fase de proteção desse direito fundamental, fundamentada nas possibilidades de construção e mutação da própria identidade.

Com a alteração da redação do art. 56, caput, a pessoa registrada poderá, após atingir a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial. Em relação ao sobrenome, a nova redação do art. 57 da Lei de Registros passou a permitir alterações nas seguintes situações: inclusão de sobrenomes familiares; inclusão e exclusão do sobrenome do cônjuge ou companheiro durante o casamento; exclusão do sobrenome do ex-cônjuge ou ex-companheiro após a dissolução da relação; inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Dentre essas possibilidades de alteração do sobrenome, o presente artigo irá analisar as questões que envolvem a alteração do nome da mulher, após o fim de um relacionamento conjugal ou união estável, em virtude de profundas implicações que se refletem na identidade familiar.

¹⁴ *Ibid.*, p. 71.

¹⁵ BRANDELLI, **Nome Civil**, p. 74.

¹⁶ AGRA, Miguel Jaime Dos Santos, Direito ao nome: análise da construção da própria identidade e a superação das premissas e diretrizes tradicionais, **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, v. 17, n. 7, 2024, p. 2–3.

3 MARCOS DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS ENTRE OS CÔNJUGES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E SEUS REFLEXOS NA IDENTIDADE INDIVIDUAL E FAMILIAR DA MULHER

A escolha de adotar um novo nome pode simbolizar uma mudança na identidade pessoal, muitas vezes refletindo as expectativas da sociedade e/ou os desejos individuais que moldam a dinâmica e os relacionamentos familiares. Essa transformação pode influenciar não apenas a autopercepção da mulher, mas também a forma como ela é vista por sua família e comunidade, potencialmente remodelando os papéis e expectativas familiares em contextos tradicionais e modernos.

A decisão de manter ou mudar o nome pode ser um ato de empoderamento, permitindo que a mulher afirme sua identidade em meio às pressões sociais, ao mesmo tempo em que desafia normas estabelecidas e promove diálogos sobre igualdade de gênero e autoafirmação. Essa busca por autodescoberta e afirmação pode levar a um processo de reavaliação das tradições familiares, incentivando uma reflexão mais profunda sobre o que significa ser mulher e o reflexo de sua identidade individual e familiar em diferentes contextos culturais.

Compreender um pouco sobre a construção da identidade da mulher por meio de seu nome tem uma relação direta sobre a evolução dos direitos entre os cônjuges na legislação brasileira e é essencial para reconhecer o progresso alcançado e os desafios que ainda estão por vir na busca da verdadeira igualdade de gênero.

A legislação brasileira, que remonta à era colonial, reflete historicamente a profunda disparidade de direitos entre os cônjuges, que perdurou até a Constituição de 1988. A jornada gradual rumo à emancipação feminina, associada ao declínio das estruturas familiares patriarcais, pode ser delineada através da evolução legislativa apresentada a seguir.

Nas Ordenações Filipinas, em vigor até 1916, as mulheres eram permanentemente tuteladas, fundiam-se na pessoa do marido, sofrendo um processo de despersonalização¹⁷. Não apenas as mulheres casadas, mas todas as mulheres eram consideradas absolutamente incapazes, submetidas à condição permanente de inferioridade. A mulher que praticasse adultério estava sujeita a castigos severos, perda dos bens para o marido e até mesmo à morte¹⁸. Além disso, seus descendentes sofriam as consequências desses atos, incluindo a perda dos direitos sucessórios¹⁹.

¹⁷ Nas ordenações Filipinas, em diversas passagens que se referiam às mulheres declarava que elas tinham “fraqueza de entendimento”, motivo pelo qual não poderiam praticar os atos da vida civil de forma autônoma.

¹⁸ CHINELATO, Silmara Juny De A. Almeida E., **Do nome da mulher casada: direito de família e direitos da personalidade**, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 25.

¹⁹ MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira, **Construção jurídica das Relações de gênero**, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 111.

O Código Civil de 1916 manteve essa estrutura patriarcal²⁰, caracterizada pela desigualdade de responsabilidades e pela constante subordinação feminina ao pátrio poder e posteriormente ao poder marital. Mulheres eram consideradas relativamente incapazes, ao lado dos filhos, pródigos e silvícolas, permanecendo subordinadas ao poder do marido. Este era reconhecido como chefe da sociedade conjugal, responsável pela representação legal da família, administração dos bens comuns e particulares da mulher, fixação e mudança de domicílio, autorização profissional da esposa e manutenção familiar²¹. À mulher cabia auxiliar o marido nos encargos familiares²², necessitando autorização para alienar bens próprios, aceitar ou repudiar heranças e legados, assumir tutelas ou curatelas, realizar obrigações que afetassem o patrimônio conjugal e aceitar mandatos²³.

O poder marital, compreendido como o conjunto de direitos pessoais e patrimoniais atribuídos ao marido em virtude de sua condição de chefe de família, refletia uma profunda desigualdade de gênero no âmbito familiar. Essa desigualdade era justificada pelos doutrinadores da época com base nas origens patriarcais da família regulada pelo Código de 1916. Clovis Beviláqua defendia o patriarcado como o modelo familiar mais consistente, sustentado pela autoridade absoluta do homem, o chefe despótico, ascendente mais velho e pontífice do grupo familiar²⁴. Desse modo, a família era associada a um grupo social que necessitava de um comando que impusesse o sentido de ordem e autoridade, cabendo ao homem esse papel²⁵.

Lafayette Pereira também justificava o poder marital alegando a necessidade de concentrar em apenas um dos cônjuges a autoridade para dirigir a família e administrar os bens, evitando conflitos intermináveis. A escolha pelo marido era fundamentada na suposta maior aptidão masculina para exercer tal poder, em virtude de características atribuídas ao gênero²⁶.

A exclusão da mulher da representação familiar evidencia sua invisibilidade jurídica e social, impedindo sua livre expressão, decisão e constituição de identidade no plano individual e sociofamiliar. A identidade da mulher era diretamente afetada pela obrigação legal de adotar o sobrenome do cônjuge, sendo considerada injúria grave deixar de utilizá-lo na vida civil²⁷. Além disso, a impossibilidade de gerir seus próprios bens e a necessidade de autorização do marido para exercer

²⁰ Gerda Lerner define patriarcado como “a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral” (LERNER, Gerda, **A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens**, São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2019, p. 290).

²¹ Art. 233 do Código Civil de 1916.

²² Art. 240 do Código Civil de 1916.

²³ Art. 242 do Código Civil de 1916.

²⁴ BEVILAQUA, Clóvis, **Direito de Família**, 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976, p. 19.

²⁵ MONTEIRO, **Construção jurídica das Relações de gênero**, p. 159.

²⁶ PEREIRA, Lafayette Rodrigues, **Direitos de Família**, 2. ed. São Paulo, SP: Editora Dialética, 1869 (2023), p. 69.

²⁷ CHINELATO, **Do nome da mulher casada**, p. 45.

atividades profissionais afastavam-na do espaço público e das relações econômicas e sociais, limitando-a ao ambiente doméstico. Tal restrição impactava diretamente a construção de sua identidade social, afetando tanto a forma como se percebia quanto a maneira como era percebida socialmente.

Por outro lado, a mulher maior de idade não casada, divorciada ou viúva poderia exercer plenamente os atos da vida civil, por não possuir vínculo familiar de dependência com o pai ou marido, estabelecendo-se nesses casos uma situação de igualdade com os homens.

A Lei nº 4.121/1962, denominada Estatuto da Mulher Casada, representou um avanço na diminuição da desigualdade conjugal, extinguindo a incapacidade relativa feminina e a exigência de autorização marital para atos jurídicos e exercício profissional. Contudo, muitos traços patriarcais foram mantidos, incluindo a chefia conjugal pelo marido e o exercício do pátrio poder, agora "com colaboração da mulher", além da fixação do domicílio familiar, apesar da possibilidade de recurso judicial pela mulher. Esses ajustes não resultaram em real equilíbrio de direitos e deveres conjugais, representando apenas uma suavização simbólica das desigualdades históricas na dinâmica familiar, contrariando as exigências contemporâneas de igualdade.

Muito embora o Código Civil de 1916 e o Estatuto da Mulher Casada tenham utilizado termos como "colaboração" e "auxílio" em substituição a "subordinação" e "obediência" para designar os deveres da mulher no âmbito familiar, tais alterações não resultaram em um real equilíbrio de direitos e deveres conjugais, representando apenas um abrandamento simbólico da linguagem que mascarava a evidente distorção de tratamento entre os cônjuges, contrariando as exigências contemporâneas por igualdade.

A Lei nº 6.515/1977, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 9/1977, introduziu o divórcio no Brasil, precedido pela separação judicial, possibilitando aos cônjuges dissolver o casamento por mútuo consentimento ou manifestação individual, nas situações previstas em lei. Apesar dessas modificações, persistiu o desequilíbrio conjugal com a manutenção da chefia familiar pelo marido. Um avanço significativo foi tornar opcional, em vez de obrigatória, a adoção pela mulher do sobrenome do marido. O acréscimo do sobrenome do marido, sempre simbolizou a transferência do pátrio poder para o poder marital, embora ainda persista esse costume sem reflexão sobre sua origem histórica.

A transformação mais efetiva ocorreu com a Constituição Federal de 1988, estabelecendo a igualdade conjugal e a paridade entre filhos, impulsinando uma profunda reformulação no Direito de Família voltada à tutela da dignidade familiar²⁸. O Código Civil de 2002, alinhando-se às normas

²⁸ TEPEDINO, Temas de direito civil, p. 348.

constitucionais, supriu obrigações específicas atribuídas ao marido ou à mulher, reforçando o exercício igualitário e solidário da conjugalidade.

A desigual divisão histórica de papéis, funções e poderes estabelecidos pelo direito estatal refletiu-se inevitavelmente na construção da identidade individual, social e familiar da mulher. A posição feminina de inferioridade frente ao homem, inicialmente justificada pela suposta capacidade reduzida de entendimento, levou à exclusão da mulher da vida social pública, limitando-a ao ambiente doméstico e à submissão aos poderes familiar e marital.

As limitações ao acesso à educação formal ou às restrições específicas destinadas ao sexo feminino foram argumentos frequentemente utilizados para reforçar a inferioridade intelectual atribuída à mulher. Como destacou Gerda Lerner:

Durante séculos, as mulheres se permitiram pensar e escrever, embora a religião, a tradição e a sabedoria convencional tenha lhes informado que essas atividades não eram adequadas a uma mulher. Elas precisavam superar seu senso de inferioridade internalizado e se fortalecer para fazer o que diziam ser impróprio, improvável, quando não impossível. [...] Ao atribuir aos homens suas tarefas especiais e talentos superiores para a liderança, coragem e autoridade, as mulheres argumentaram que, ainda assim, a capacidade de raciocínio e o potencial intelectual de homens e mulheres eram os mesmos²⁹.

Esse quadro de subordinação gera implicações diretas sobre a conformação da identidade feminina, que somente é reconhecida social e familiarmente apenas como integrante das famílias do genitor ou do marido. Nesse contexto, somente mulheres não casadas, divorciadas ou viúvas conseguiam alcançar igualdade jurídica em relação aos homens, desfrutando de autonomia após superarem muitos obstáculos sociais, econômicos e educacionais³⁰.

A partir do momento em que ocorre o afastamento legislativo desse paradigma patriarcal e se verifica uma abertura para novas composições familiares e relações conjugais igualitárias, tornou-se possível a construção e reconstrução das identidades femininas, independentemente do estado civil ou das relações familiares e de conjugalidade estabelecidas.

4 ALTERAÇÕES DO NOME DA MULHER COMO REFLEXO DA (RE)CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE FAMILIAR A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA DE GÊNERO

As situações autorizadas pela legislação atual para alteração de nome aplicam-se às pessoas independentemente do gênero. Contudo, historicamente, influenciado pelo patriarcalismo, o Direito

²⁹ LERNER, Gerda, *A Criação da Consciência Feminista: A Luta de 1.200 das Mulheres para Libertar suas Mentes do Pensamento Patriarcal*, São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2022, p. 241.

³⁰ MONTEIRO, *Construção jurídica das Relações de gênero*, p. 327-328.

estabeleceu regras diferenciadas na formação e alteração do nome que repercutem até hoje sobre a construção e reconstrução da identidade individual e familiar da mulher.

O casamento e a união estável, além de serem causas de aquisição do patronímico, também configuram causas para sua alteração. Embora essa alteração seja facultativa, ainda hoje essa prática é mantida como se fosse uma obrigação legal. Em diversas situações, a mulher retira parcial ou totalmente o sobrenome familiar para incluir o do esposo, resultando em um nome de família totalmente diferente de antes da união. Com a alteração do sobrenome da mulher, a nova conformação passa a ser elemento de sua identificação no âmbito daquela família, e portanto integra sua personalidade, não sendo apenas o nome do marido³¹.

A persistência histórica da obrigação de a mulher adotar o nome familiar do marido, combinada à influência do modelo patriarcal, resulta em uma baixa adesão dos homens à prática inversa, mesmo diante da possibilidade legal existente. Uma pesquisa da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo revelou que em 2021, os casamentos em que houve alteração exclusivamente no nome do homem, com adoção do sobrenome da mulher, representaram apenas 0,6% dos casos, percentual que atingiu seu ponto máximo em 2005, com 4%. Já a mudança dos sobrenomes por ambos os cônjuges representou 7,1% das escolhas em 2021, tendo alcançado o pico em 2014, com 23,6%³².

A separação, o divórcio e a anulação do casamento também motivam a alteração do patronímico, configurando situações que têm gerado diversas controvérsias na proteção do direito à identidade da mulher. A Lei do Divórcio, ao regulamentar o uso do nome na separação judicial, previu inicialmente que o sobrenome do marido poderia ser mantido, salvo se a mulher fosse considerada vencida, se atribuída a culpa a ambos os cônjuges, ou se ela tivesse promovido a ação. A Lei nº 8.408/1992 alterou essa previsão, determinando que a sentença de conversão da separação em divórcio determinasse o retorno ao nome anterior, salvo evidente prejuízo para sua identificação, distinção manifesta entre seu nome e o dos filhos ou dano grave reconhecido judicialmente.

Essa modificação legislativa representou um retrocesso à proteção da identidade pessoal feminina, sobretudo à luz da Constituição de 1988, que estabelece ampla proteção dos direitos da personalidade. A retirada desse sobrenome adquirido pelo casamento afeta diretamente sua identificação pessoal como genitora, muitas vezes consolidada por anos de união, e que já sofreu, anteriormente com o casamento, a exclusão do nome da família de origem.

³¹ TEPEDINO, **Temas de direito civil**, p. 381.

³² Cai 30% o número de mulheres que adotam o sobrenome do marido no casamento em São Paulo. *Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo*, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/105635>. Acesso em: 8 mar. 2025.

O Código Civil de 2002, embora tenha ampliado as possibilidades de alteração do nome, admitindo que ambos os cônjuges adotem reciprocamente o nome um do outro, manteve uma postura conservadora em relação ao tratamento do nome dos separados e divorciados, obrigando a alteração do nome do cônjuge culpado e repetindo as mesmas exceções previstas na Lei do Divórcio. Assim, embora tenha estabelecido como regra geral a possibilidade de manutenção do sobrenome de casado, o Código Civil determinou que, se houver requerimento pelo cônjuge inocente, o outro, declarado culpado na ação de separação, perde o direito de usar o sobrenome do cônjuge, salvo se a alteração acarretar evidente prejuízo para a sua identificação, manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida ou dano grave reconhecido em decisão judicial.

Diante de contextos reais de alteração do nome em virtude do casamento, em que a adoção do sobrenome da mulher pelos homens ainda é rara no Brasil, essa regra atinge fundamentalmente a identidade pessoal e familiar das mulheres. Nos casos em que houve supressão total dos sobrenomes familiares originais da mulher, o divórcio e o retorno ao nome anterior resultam em manifesta distinção entre seu nome e o nome dos filhos, além da necessidade de atualização de todos os documentos pessoais e averbação dessa alteração nos registros de nascimento dos filhos.

Em junho de 2022, a Lei nº 14.382/2022 alterou o art. 57 da Lei de Registros Públicos, facilitando a inclusão ou exclusão do sobrenome do(a) cônjuge. Essa alteração permitiu algumas possibilidades de alteração do nome de forma extrajudicial, conforme disposto:

Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

- I - inclusão de sobrenomes familiares;
- II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;
- III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;
- IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Essa norma trouxe como inovação a possibilidade de alteração extrajudicial do sobrenome durante a vigência do casamento, bem como o resgate da ancestralidade dos sobrenomes familiares, medidas que podem contribuir para a reconstituição da identidade afetada pelas modificações de nome em razão do casamento.

Considerando as diversas possibilidades legais para alteração do nome, especialmente no contexto específico do nome da mulher, é preciso reconhecer que a decisão de alterar seu nome após o casamento ou durante transições significativas na vida possui profundas implicações sobre sua

identidade familiar, percepções culturais e autonomia pessoal. O nome, enquanto atributo da personalidade, deve refletir a individualidade feminina e sua identidade perante a sociedade e a família. Cabe exclusivamente à mulher, em razão da proteção integral assegurada pela Constituição Federal à pessoa e à dignidade humana, construir e reconstruir sua própria identidade.

Muitas vezes, a alteração do nome após o fim do vínculo conjugal representa um mecanismo de expressão da liberdade da mulher, sua igualdade de direitos em relação ao homem e a reconstrução de sua identidade, frequentemente ocultada e inferiorizada durante a constituição do vínculo conjugal. A análise dessas alterações sob uma perspectiva de gênero evidencia que, apesar dos avanços legislativos, ainda persistem práticas e percepções patriarcais que reforçam desigualdades históricas.

5 CONCLUSÃO

A análise das alterações no nome das mulheres e sua influência na (re)construção da identidade individual e familiar revela a complexa interseção entre direito, identidade e gênero no contexto jurídico brasileiro. O nome, enquanto direito fundamental da personalidade, desempenha um papel crucial na identificação pessoal e na inserção do indivíduo na sociedade e na família. As mudanças legislativas ao longo dos anos refletem a evolução da sociedade em direção à igualdade de gênero, mas também evidenciam desafios persistentes.

Historicamente, a sociedade brasileira foi marcada por uma estrutura patriarcal que influenciou diversas esferas da vida, incluindo a atribuição e alteração de nomes. Durante muito tempo, as mulheres eram obrigadas a adotar o sobrenome do cônjuge após o casamento, prática que reforçava a subordinação feminina e a perda de parte de sua identidade original. Essa imposição refletia a desigualdade de gênero presente na legislação e nos costumes sociais, afetando diretamente a autonomia das mulheres sobre sua própria identidade.

A evolução dos direitos entre os cônjuges na legislação brasileira demonstra uma trajetória de busca pela igualdade de gênero. Desde as Ordenações Filipinas, que colocavam a mulher em posição de subordinação, passando pelo Código Civil de 1916, que manteve essa estrutura patriarcal, até a Lei nº 4.121/1962, conhecida como Estatuto da Mulher Casada, que representou um marco para a diminuição do desequilíbrio existente na relação marital, observa-se um movimento gradual em direção à igualdade. A Lei nº 6.515 de 1977 introduziu o divórcio no Brasil, proporcionando aos cônjuges a possibilidade de dissolver o casamento e constituir uma nova família.

Com o avanço dos direitos civis e a luta por igualdade de gênero, ocorreram mudanças significativas na legislação brasileira. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a igualdade entre homens e mulheres, impactando diretamente as normas relacionadas ao nome civil. O Código Civil

de 2002 trouxe inovações ao permitir que qualquer dos cônjuges pudesse acrescer ou manter o sobrenome do outro após o casamento, promovendo maior autonomia na escolha do nome. A Lei nº 14.382/2022, por exemplo, trouxe inovações ao permitir a alteração do nome de forma extrajudicial, refletindo uma maior flexibilização e respeito à autonomia individual, reconhecendo a importância da identidade pessoal e familiar na formação do indivíduo. No entanto, apesar desses avanços, persistem desafios relacionados às alterações do nome da mulher, especialmente no contexto de dissolução do casamento ou união estável, e seus reflexos na identidade familiar.

A decisão de uma mulher em adotar ou não o sobrenome do cônjuge após o casamento é carregada de significados pessoais e sociais. A pesquisa destaca que, embora a legislação atual permita a alteração do nome de forma mais flexível, ainda há uma forte influência de padrões patriarcais que afetam a percepção e a prática dessas mudanças. Assim, embora a legislação atual permita que ambos os cônjuges adotem o sobrenome um do outro, na prática, essa mudança é predominantemente realizada por mulheres. Dados indicam que a adoção do sobrenome da esposa por parte dos homens é rara no Brasil, refletindo a persistência de normas culturais tradicionais. Essa escolha pode impactar a percepção de identidade dos filhos e a coesão familiar, especialmente em casos de dissolução da união.

A análise das alterações do nome da mulher sob a perspectiva de gênero revela que, apesar dos avanços legislativos, persistem práticas e percepções que refletem desigualdades históricas. A adoção do sobrenome do cônjuge ainda é majoritariamente feminina, e a retomada do nome de solteira após a dissolução da união pode ser vista como um processo de reconstrução da identidade individual. Essas escolhas têm implicações não apenas para a mulher, mas também para a dinâmica familiar e a percepção social da identidade.

As contribuições desta pesquisa são múltiplas. Primeiramente, oferece uma compreensão aprofundada das complexidades envolvidas na alteração do nome da mulher no contexto jurídico brasileiro e seus reflexos na identidade individual e familiar. Além disso, evidencia a necessidade de políticas públicas e práticas institucionais que assegurem a uniformidade na aplicação da legislação, garantindo a efetividade do direito ao nome e promovendo a igualdade de gênero nas relações familiares e sociais.

Em conclusão, o nome é um elemento central da identidade pessoal e familiar, e as alterações nominais, especialmente das mulheres, refletem a evolução das normas sociais e jurídicas em direção à igualdade de gênero. No entanto, é essencial continuar promovendo a conscientização e a reflexão sobre as implicações dessas mudanças, garantindo que as escolhas individuais sejam respeitadas e que

a legislação acompanhe as transformações sociais, assegurando a dignidade e a autonomia de todos os indivíduos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Miguel Jaime Dos Santos. Direito ao nome: análise da construção da própria identidade e a superação das premissas e diretrizes tradicionais. *Contribuciones a las Ciencias Sociales*, v. 17, n. 7, p. e8800, 2024.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de Família*. 7. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

BRANDELLI, Leonardo. *Nome Civil: da pessoa natural*. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Cai 30% o número de mulheres que adotam o sobrenome do marido no casamento em São Paulo. *Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo*, 13 jul. 2022. Disponível em: <https://www.arpensp.org.br/noticia/105635>. Acesso em: 8 mar. 2025.

CHINELATO, Silmara Juny De A. Almeida E. *Do nome da mulher casada: direito de família e direitos da personalidade*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

LERNER, Gerda. *A Criação da Consciência Feminista: A Luta de 1.200 das Mulheres para Libertar suas Mentes do Pensamento Patriarcal*. Trad. Luiza Sellera. São Paulo, SP: Editora Cultrix, 2022.

LERNER, Gerda. *A Criação do Patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens*. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2019.

MARX NETO, Edgard Audomar. *Os usos do nome: identidade, estado civil e ordem pública*. Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção jurídica das Relações de gênero*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Sobre o Nome da Pessoa Humana. *Revista da EMERJ*, v. 3, n. 12, p. 48–74, 2000.

OTERO, Paulo. *Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética*. Lisboa: Almedina, 1999.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Direitos de Família*. 2. ed. São Paulo, SP: Editora Dialética, 1869.

TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.